



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002674-62.2023.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que é apelante MARILDA PEDRO DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MINAS CAR (MINAS VEÍCULOS-ME), MARCOS DUTRA GARCIA, AMANDA DOS SANTOS PEREIRA e BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

★

VOTO N° : 34.023
APELAÇÃO N° : 1002674-62.2023.8.26.0604
COMARCA : SUMARÉ — 2ª VARA CÍVEL
APELANTE : MARILDA PEDRO DE OLIVEIRA
APELADAS : MINAS CAR (MINAS VEÍCULOS ME) E BV FINANCEIRA
JUIZ : ANDRÉ PEREIRA DE SOUZA

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Contrato de compra e venda de veículo automotor, firmado entre as partes no dia 24 de outubro de 2019, pelo preço de R\$ 36.000,00, para pagamento mediante entrada de R\$ 15.700,00 e financiamento do saldo de R\$ 20.300,00 contratado com a corré BV Financeira. Compradora demandante que pleiteia a revisão do contrato, com declaração de nulidade das alegadas cláusulas abusivas e devolução dos valores pagos a título de “tarifa de cadastro”, “tarifa de avaliação de bens”, “título de capitalização”, “seguro autor RCF” e “seguro prestamista”, com a dobra, além de indenização material e moral pela aquisição do veículo por preço excessivamente desproporcional e por depreciação do bem ante a constatação de vício oculto. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na procedência do pedido inicial. EXAME: Ausência de impugnação da autora quanto ao reconhecimento da ilegitimidade passiva dos correqueridos Amanda e Marcos. Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor. Indenização material em razão do preço cobrado em valor excessivo que era mesmo cabível, notadamente porque verificada a desproporcionalidade na prestação assumida. Contrato de compra e venda firmado entre as partes para a aquisição de veículo automotor usado pelo preço total de 36.000,00. Preço médio do veículo pela Tabela FIPE na data do negócio que era de R\$ 23.100,00. Inteligência dos artigos 157 e seguintes do Código Civil. Indenização material devida pela diferença entre o valor indicado no contrato de compra e venda e o valor do veículo pela Tabela FIPE, com correção monetária pelos índices adotados na Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar da data da aquisição do bem, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da citação. Autora que alega a depreciação do valor do bem, em razão de avarias constatadas na avaliação veicular realizada quase quatro (4) anos após a aquisição do veículo. Acervo probatório insuficiente para a comprovação dos alegados vícios existentes no veículo na data da aquisição. Autora que não se desincumbiu do ônus da prova de existência de fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo

373, inciso I, da Lei Processual. Arguição de abusividade em relação à cobrança a título de “tarifa de cadastro” e de “tarifa de avaliação de bens” que não comporta acolhida, porquanto demonstrada pelo Banco réu a efetiva prestação desses serviços no caso vertente. Cobrança de “título de capitalização”, “seguro de proteção prestamista” e “seguro autor RCF” contudo que se mostra abusiva por caracterizar venda casada, “ex vi” do artigo 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor. Aplicação do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nos 1.578.553/SP, 1.639.320/SP e 1.639.259/SP. Devolução que deve ser efetuada de forma simples, com correção monetária a contar do desembolso e juros de mora a contar da citação. Padecimento moral indenizável não configurado. Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca, arcando as partes com as custas e despesas processuais a que deram causa, além da verba honorária devida pelas demandadas ao Patrono da autora que é arbitrada em dez por cento sobre o valor da condenação, e da verba honorária devida pela demandante ao Patrono das demandadas que é arbitrada em dez por cento (10%) sobre o valor da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, “ex vi” dos artigos 85, §2º, e 86, “caput”, ambos do Código de Processo Civil. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO*.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais*” ajuizada pela consumidora demandante contra Minas Car e BV Financeira, já considerada a exclusão dos correqueridos Marcos e Amanda, alegando que “... *comprou um veículo da primeira requerida e que o valor cobrado estava muito acima da tabela FIPE. Afirma, ainda que a vistoria realizada reprovou o veículo, em razão de avarias na carroceria e no teto, o que causou sua desvalorização. Pretende, ainda, a revisão do contrato de financiamento, uma vez que o banco requerido inseriu tarifas indevidas, bem como a cobrança de seguro e título de capitalização. Pretende a procedência da demanda para que a parte requerida seja condenada ao pagamento da reparação*”

pelo dano material sofrido, bem como indenização por danos morais e, ainda, seja devolvido, em dobro, os valores indevidamente cobrados do contrato de financiamento”, conforme relatado na fl. 518.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado causa para o patrono de cada requerido, nos termos do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, devendo ser observada a concessão do benefício da gratuidade processual (artigo 98, §3º, do mesmo Diploma processual). Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.I.C.*” (fls. 523).

Inconformada, apela a autora insistindo na procedência do pedido inicial (fls. 527/546).

Anotado o Recurso (fl. 568), os requeridos apresentaram contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 610/613, 614/617 e 618/647).

É o **relatório**, adotado o de fl. 518.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade recursal no

tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada admite apenas parcial reforma.

Cumpre observar, por primeiro, que os correqueridos Amanda e Marcos foram excluídos do polo passivo da Ação por ilegitimidade, mas a Ação foi julgada improcedente com a resolução do mérito, ante a aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito, em relação à demandante apelante. Contudo, não tendo havido impugnação específica quanto à ilegitimidade passiva dos correqueridos Amanda e Marcos, faz-se de rigor a manutenção do decreto de improcedência no tocante.

No mais, ressalta-se que apesar de o caso versar relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que impõem ao Fornecedor a responsabilidade objetiva pelos danos causados ao consumidor decorrentes de fato ou de vício do produto ou do serviço (v. artigos 12, 14 e 17 da Lei nº 8.078/90), incumbe ao consumidor a comprovação da ocorrência do dano e do nexo de causalidade em relação aos Fornecedores.

Resta incontroverso nos autos que a autora, ora apelante, adquiriu o veículo marca Volkswagen, modelo Gol City, ano de fabricação 2012, placas FGS-2660, mediante o pagamento de entrada na quantia de R\$ 15.700,00, com o financiamento do saldo de R\$ 20.300,00, contratado com a corré BV Financeira no dia 24 de outubro

de 2019 (fls. 25/26).

É possível mesmo inferior da prova dos autos, no seu conjunto, a ocorrência da cogitada lesão, que viciou a manifestação de vontade da autora na aquisição do veículo em causa, notadamente considerando a evidente desproporcionalidade no preço pago, que foi de R\$ 36.000,00 (v. fl. 25), em relação àquele indicado na Tabela FIPE, pela quantia de R\$ 23.100,00 (fl. 32) para outubro de 2019 (artigo 157 e seguintes do Código Civil).

Demais, a documentação acostada pelo Banco réu indica que ele realizou a avaliação prévia do veículo (fls. 342/343), tendo sido emitido documento de autorização para transferência de propriedade pelo preço de R\$ 23.300,00 (fl. 344), quando na verdade a autora pagou o preço total na quantia de R\$ 36.000,00 (fl. 25).

Por isso, era mesmo de rigor a condenação das rés ao pagamento de indenização material pela diferença entre o preço pago pela adquirente e o preço de Mercado indicado pela Tabela Fipe para outubro de 2019, indenização essa a ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar da data da aquisição do veículo, e juros de mora de um por cento (1%) ao mês, a contar da data da citação.

Por outro lado, embora a alegação de que o veículo em causa foi reprovado no “*Laudo de Vistoria Cautelar*”, realizado no dia 24 de janeiro de 2023, não é possível reconhecer a

existência de vício constatado nesse laudo desde a data da aquisição, que se deu no mês de outubro de 2019, mesmo porque os danos alegados dizem respeito a “*reparos estruturais da carroceria*” (fl. 34).

Era imprescindível no caso a prova da existência do vício alegado na data da aquisição do veículo. Assim, considerando que a autora não fez prova convincente quanto ao fato constitutivo do alegado direito (v. artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil), era mesmo de rigor o desfecho de improcedência quanto a esse pedido.

No que tange à cobrança a título de “*tarifa de registro do contrato*” e de “*avaliação de bem*”, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela validade dessa cobrança, ressalvados os casos de abusividade por serviço não efetivamente prestado ou de onerosidade excessiva (v. Resp 1.578.553/SP). É que, já se viu, o Banco demandado comprovou a efetiva prestação desses serviços para justificar a cobrança (v. fls. 342/343), sendo de rigor a rejeição da arguição de abusividade no tocante.

Quanto ao mais, mostra-se mesmo abusiva a cobrança a título de “*título de capitalização*” e de “*seguro de proteção prestamista*” e também de “*seguro autor RCF*”, visto que o Banco réu não comprovou eventual opção de escolha de outra Seguradora à consumidora. A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que, “*nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a*

instituição financeira ou com seguradora por ela indicada” (v. REsp 1.639.320-SP e REsp 1.639.259-SP). Bem por isso, essas cláusulas devem mesmo ser anuladas para afastar a cobrança indevida a título de “*título de capitalização*”, de “*seguro de proteção prestamista*” e de “*seguro autor RCF*”, com determinação de devolução do valor pago pela consumidora, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a contar do desembolso, e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação.

Por fim, quanto ao pedido de indenização moral, é sabido que a ocorrência de dano moral indenizável pressupõe ofensa a direito de personalidade, que é conceituado pela Doutrina como um direito inerente à pessoa humana e à sua dignidade. Os direitos da personalidade estão expressamente tutelados no ordenamento jurídico brasileiro pelos artigos 11 a 21 do Código Civil e pelo artigo 5º da Constituição Federal (v. REsp 613.374/MG e REsp 1.334.087/RJ). A reparação do prejuízo a ato atentatório a direito de personalidade, por sua vez, exige, a rigor, comprovação efetiva do dano, especialmente no caso em exame, porque não se configura “*in re ipsa*”, não sendo possível presumir o abalo moral alegado. No caso vertente, entretanto, a questão envolve mero descumprimento contratual, que gerou dissabor, aborrecimento, transtorno ou percalço do cotidiano, sem concretização de abalo psicológico apto a ensejar o dever de indenizar.

Resta o acolhimento parcial do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.

3. CASO CONCRETO.

(...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.578.553/SP, Segunda Seção, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 28/11/2018)

1030291-83.2024.8.26.0564

Classe/Assunto: Apelação Cível / Bancários

Relator(a): João Battaus Neto

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Data do julgamento: 11/04/2025

Data de publicação: 11/04/2025

Ementa: APELAÇÃO – BANCÁRIOS – Ação revisional pela qual o autor visa ao afastamento de juros e tarifas bancárias - Sentença de improcedência – Recurso do autor. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO – Cédula de crédito bancário – Juros remuneratórios – Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Tarifas de registro de contrato e avaliação do bem - Comprovada a realização dos serviços de averbação junto ao órgão de trânsito e avaliação do veículo - Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP) – Revisão contratual afastada. SENTENÇA MANTIDA – Recurso do autor desprovido.

1005628-65.2023.8.26.0577

Classe/Assunto: Apelação Cível / Locação de Móvel

Relator(a): Alfredo Attié

Comarca: São José dos Campos

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 31/01/2025

Data de publicação: 31/01/2025

*Ementa: LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL (VEÍCULO AUTOMOTOR). AÇÃO DE COBRANÇA COM PLEITO RECONVENCIONAL. Sentença de procedência do pedido principal e de improcedência do pedido reconvencional parcialmente reformada. Recurso de apelação da ré. Partes que celebraram contrato de locação de veículo automotor, avaliado em R\$ 41.058,00, com 10 anos de uso (Hyundai i30), pelo valor total de R\$ 75.484,80, por 40 meses, mediante o pagamento de prestações mensais e caução no valor de R\$ 15.000,00. Inviabilidade de inclusão de parte, ausente a pertinência subjetiva no caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Relação firmada que é locatícia e não se trata de compra e venda. Ré que não se desincumbiu do ônus contido no art. 373, II, do CPC, quanto à prova da alegada compra e venda. **Lesão consumerista, contudo, que está configurada, nos termos do art. 51, IV, § 1º, III, c/c art. 6º, V, ambos do Código de Defesa do Consumidor, bem como do art. 157 do CC/2002.** O contrato não se esgota na autorregulamentação de interesses, mas demanda, especialmente em sua execução, a atribuição de uma validade ética. **Valor do contrato é quase duas vezes o valor de mercado do próprio veículo locado, que contava com 10 anos de uso quando da locação. Prazo de 3 anos e meio de locação, ademais, que é curto, face a vida útil de veículos automotores. Em menos da metade da duração do contrato, a autora já teria recebido, a título de locação, o valor do próprio bem e sem qualquer ônus, pois absolutamente todos os gastos relacionados ao bem recaem sobre o consumidor: tributos, taxas e manutenção. Inclusive, em franca abusividade e má-fé, a autora e locadora obriga, por contrato, o locatário a indenizá-la pela perda do veículo em caso de roubo ou furto, em violação ao art. 234 e seguintes do CC/2002 (res perit domino).** Ré que deverá indenizar a autora pelo período que utilizou o bem, em 1% sobre o seu valor, por mês de utilização, descontada a caução paga, no valor de R\$ 15.000,00, cabendo a devolução, pela autora, do valor excedente, se for o caso, com a devida atualização e com juros de mora. Danos morais. Cabimento. Indenização fixada em R\$ 5.000,00. Pedidos principal e reconvencional parcialmente acolhidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

1019709-65.2014.8.26.0114

Classe/Assunto: Apelação Cível / Arrendamento Mercantil

Relator(a): Moraes Pucci

Comarca: Campinas

Órgão julgador: 35ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 10/06/2019

Data de publicação: 14/06/2019

*Ementa: Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Acórdão que decidiu sobre as questões relacionadas ao gravame eletrônico e seguro proteção financeira. Determinação de reapreciação do julgado pela Presidência da Seção de Direito desta Corte, nos termos do art. 1.030, inciso II, do CPC/2015, em razão da decisão dos Recursos Especiais ns. 1639320/SP e 1639259/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos representativos de controvérsia. Teses fixadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com a seguradora por ela indicada.** Contrato foi celebrado em 25/02/2009, sendo cobrado a título de gravame eletrônico o valor de R\$39,70. Ausência de comprovação nos autos de que esse serviço foi prestado. Seguro proteção financeira que não é devido porque caracterizada a venda casada.*

1056281-26.2018.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Alienação Fiduciária

Relator(a): Carlos Dias Motta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/01/2020

Data de publicação: 13/01/2020

Ementa: Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão respondida com reconvenção. Sentença de

procedência da ação e de improcedência da reconvenção. Apelo da ré. Notificação da mora encaminhada ao endereço do devedor fornecido no contrato e ali recebida por terceiro. Atendimento ao disposto no artigo 2º, § 2º, do DL 911/69, com a redação dada pela Lei 13.043/2014. Ré que não demonstrou tratar-se de condomínio edilício, nem alegou desconhecer a pessoa que assinou o aviso de recebimento. Ademais, o veículo foi apreendido no atual endereço da ré, que se mudou sem avisar o credor, em inobservância à boa-fé contratual. Comissão de permanência. Ausência de cobrança cumulada com outros encargos. Ainda que assim não fosse, a insurgência contra a comissão de permanência não seria capaz de inverter a procedência da ação de busca e apreensão, porquanto os encargos decorrentes somente do período da anormalidade, ou seja, da inadimplência, não têm o condão de descaracterizar a mora. Precedentes do C. STJ. Tarifa de cadastro. Contrato celebrado posteriormente ao início da vigência da Resolução-CMN nº 3.518/2007, em 30/04/2008. Legitimidade da cobrança no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Súmula 566 do C. STJ. Ausência de demonstração de abusividade da cobrança. Embora acima do valor médio de mercado, a cobrança praticada pela autora se encontra significativamente abaixo do limite estabelecido pelo Bacen. Tarifa de avaliação do bem e de registro do contrato. Possibilidade do repasse pela instituição financeira ao consumidor, ressalvada a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. Tese firmada no julgamento do Tema 958 pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1578553/SP). Serviços cuja efetiva prestação não foi comprovada. Registro não comprovado. Cobranças indevidas. Abusividade da cobrança de seguro, por caracterizar venda casada. Abusividade das cobranças ora reconhecida, que não afasta a caracterização da mora do devedor. Teses firmadas no julgamento do Tema 972 pelo C. STJ, em sede de recursos repetitivos (REsp 1639259/SP). Abusividade também da imposição de título de capitalização vinculada à contratação de financiamento por caracterizar venda casada. Acolhimento dos pedidos de abusividade das cobranças e de prestação de contas nestes autos, que não altera o julgamento de procedência da ação de busca e apreensão. Sentença parcialmente reformada. Reconvenção parcialmente procedente. Apelo parcialmente provido.

Impõe-se, pois, o parcial acolhimento do Recurso, para julgar-se parcialmente procedente a Ação, para condenar as rés (Minas Car e BV Financeira) a pagar para a autora indenização material pela diferença entre o preço pago pela adquirente e o preço de Mercado indicado pela Tabela Fipe para outubro de 2019, indenização essa a ser acrescida de correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais, a contar da data da aquisição do veículo, e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês, a contar da data da citação, bem ainda para restituir para a autora os valores cobrados a título de “seguro de proteção prestamista”, de “seguro autor RCF” e de “título de capitalização”, com correção monetária pelos índices adotados para cálculos judiciais a contar do desembolso, e juros de mora pela taxa de um por cento (1%) ao mês a contar da citação, arcando as partes, pela sucumbência recíproca, com as custas e despesas processuais a que deram

causa, além da verba honorária devida pelas rés ao Patrono da autora, que é arbitrada em dez por cento (10%) do valor da condenação, e a verba honorária devida pela autora aos Patronos das rés, que é arbitrada em dez por cento (10%) da diferença entre o valor da causa e o valor da condenação, “*ex vi*” dos artigos 85, §2º, e 86, “*caput*”, ambos do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, dá-se parcial provimento
ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relatora